



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.900, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Assegura a gratuidade na emissão de documentos pessoais de identificação às pessoas idosas e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Assegura a gratuidade na emissão de documentos pessoais de identificação às pessoas idosas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura gratuidade na emissão de documentos de identificação pessoal às pessoas idosas, como forma de promover o pleno exercício da cidadania, o acesso a direitos sociais e a inclusão social.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa idosa toda pessoa com sessenta anos de idade ou mais, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

Art. 3º A gratuidade prevista nesta Lei aplica-se à primeira emissão e às renovações dos seguintes documentos de identificação pessoal:

I – Carteira de Identidade Nacional (CIN), instituída pela Lei nº 14.534, de 11 de janeiro de 2023;

II – Cadastro de Pessoa Física (CPF);

III – Carteira Nacional de Habilitação (CNH), inclusive exames médicos obrigatórios;

IV – Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), em meio físico ou digital;

V – Título de Eleitor e comprovante de quitação eleitoral;

VI – Certidão de Nascimento, Casamento ou Óbito expedida pelos cartórios de registro civil;



VII – Segunda via de documentos extraviados, furtados ou danificados, mediante apresentação de boletim de ocorrência;

VIII – outros documentos pessoais indispensáveis ao exercício de direitos civis, sociais e previdenciários, conforme regulamento.

Art. 4º A gratuidade prevista nesta Lei abrange todas as taxas, emolumentos, contribuições, custas ou quaisquer outras cobranças relativas à emissão, renovação, registro, autenticação ou fornecimento de segunda via dos documentos mencionados no artigo 3º.

§ 1º O benefício de que trata o caput aplica-se aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como aos serviços notariais e de registro delegados pelo poder público.

§ 2º Os entes federativos atuarão de forma cooperada e integrada, mediante convênios, consórcios públicos ou acordos de cooperação técnica, com o objetivo de assegurar a execução uniforme da gratuidade e o compartilhamento de informações cadastrais.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela expedição dos documentos deverão adotar procedimentos simplificados e acessíveis de atendimento à pessoa idosa, inclusive com agendamento preferencial, atendimento domiciliar quando cabível e suporte presencial para idosos com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 4º A implementação da gratuidade não poderá implicar redução da qualidade, da celeridade ou da disponibilidade dos serviços prestados, devendo ser observados os princípios da dignidade da pessoa humana, eficiência e universalidade do atendimento público.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos expedidores, podendo ser suplementadas mediante transferências voluntárias, convênios ou recursos de fundos públicos específicos.



§ 1º O Poder Executivo Federal instituirá mecanismo de compensação financeira e apoio técnico destinado a auxiliar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na implementação da gratuidade prevista nesta Lei, com prioridade para as regiões de baixa arrecadação ou reduzida capacidade administrativa.

§ 2º A União poderá destinar recursos do Fundo de Amparo à Pessoa Idosa, do Fundo Nacional de Assistência Social ou de outros instrumentos orçamentários equivalentes, para custear ações vinculadas à execução da gratuidade.

§ 3º Os entes federativos deverão incluir, em seus planos plurianuais e leis orçamentárias anuais, dotação específica para cumprimento das obrigações previstas nesta Lei.

§ 4º A aplicação dos recursos observará os princípios da transparência, da economicidade e da responsabilidade fiscal, sendo sujeita a prestação de contas e controle pelos órgãos competentes.

Art. 6º Os órgãos públicos responsáveis pela emissão de documentos deverão divulgar amplamente, em meios físicos e digitais, a gratuidade assegurada por esta Lei, bem como orientar os cidadãos sobre os procedimentos e prazos para obtenção dos documentos.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação, definindo:

- I – os procedimentos administrativos para aplicação da gratuidade;
- II – os mecanismos de cooperação federativa e de compensação financeira;
- III – os meios de registro e controle da execução da medida.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar a gratuidade na emissão de documentos pessoais às pessoas idosas, de modo a eliminar barreiras econômicas e burocráticas que dificultam o pleno exercício da cidadania e o acesso a direitos fundamentais.

A Constituição Federal, em seu artigo 230, impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, a defesa de sua dignidade e o bem-estar.

Nesse mesmo sentido, o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) consagra a prioridade absoluta na formulação e execução de políticas públicas que garantam o envelhecimento ativo e a inclusão social.

Apesar desses avanços legais, a cobrança de taxas e emolumentos na emissão ou renovação de documentos pessoais ainda constitui obstáculo real à regularização civil e previdenciária de milhares de idosos, especialmente os de baixa renda ou residentes em regiões vulneráveis.

A ausência de documentos atualizados impede o acesso a benefícios previdenciários, serviços de saúde, programas sociais e processos administrativos, ampliando desigualdades e exclusões.

O projeto propõe uma solução prática, exequível e socialmente justa, assegurando a isenção de custos para emissão, renovação e segunda via de documentos essenciais, e prevendo mecanismos de cooperação federativa e compensação financeira para evitar desequilíbrio orçamentário entre os entes da federação.

A medida está em conformidade com os princípios constitucionais da igualdade, dignidade da pessoa humana e proteção especial à velhice, além de fortalecer a eficiência administrativa e a função social do Estado.



Trata-se, portanto, de uma iniciativa que promove a cidadania ativa, reduz a burocracia e reafirma o compromisso do Parlamento brasileiro com a inclusão e o respeito à população idosa.

Posto isso, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2025.
Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO